



*Boletim do Serviço de Difusão nº 151-2010  
10.12.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação – Lei Federal nº 12.344, de 09.12.2010**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
  - **Informativo do STF nº 611, de 29.11.2010 a 03.12.2010**
  - **Julgados indicados**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

1.  
2.

## Banco do Conhecimento

Comunicamos que foi atualizado o **link** – “2010”, no caminho Suspensão dos Prazos Processuais – 1ª Instância e Institucional”, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, informamos que foram incluídos os “**Enunciados sobre o tema Cível**” no tópico Correlação dos Verbetes Sumulares do TJERJ – STJ – STF e dos Enunciados do PJERJ, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site do PJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Edição de Legislação

**Lei Federal nº 12.344, de 09.12.2010** – “Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.”

*Fonte: site do Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STF

**STF nega recurso da Claro S/A sobre estorno de crédito de ICMS**

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou Recurso Extraordinário (RE 437006) por meio do qual a Claro S/A buscava ver declarada a inexigibilidade do estorno do crédito de ICMS relativo à venda de mercadorias por preço inferior ao da aquisição. De acordo com o advogado da empresa, o pano de fundo da questão diz respeito ao fato de a Claro S/A vender aparelhos telefônicos por preços inferiores aos custos de entrada, uma vez que o interesse final da Claro é o consumo de seu serviço principal, a telecomunicação.

O recurso foi ajuizado na Corte contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ), que negou mandado de segurança impetrado pela empresa com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade do estorno do crédito de ICMS. A decisão do TJ afirmou tratar-se de “hipótese na qual o contribuinte de direito do imposto recolhido é o distribuidor ou produtor da mercadoria, e o contribuinte de fato, o consumidor final”, motivo pelo qual “o crédito não pode ser atribuído à intermediária, sob pena de enriquecimento sem causa”.

Para a Claro, o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei Estadual 2.657, de 26/12/96, entra em confronto com a regra do inciso I do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal, ao determinar o estorno – “vale dizer, a anulação – do imposto creditado, quando por qualquer motivo a mercadoria for alienada por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu sua entrada”.

#### **Voto do relator**

Em seu voto, o relator do processo, ministro Marco Aurélio, revelou que o dispositivo da lei fluminense determina que “o contribuinte efetuará o estorno do imposto creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando por qualquer motivo a mercadoria for alienada por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu sua entrada, será obrigatória a anulação do crédito, correspondente à diferença entre o valor citado e o que serviu de base ao cálculo na saída respectiva”.

A norma leva em conta o fato de a razão do creditamento estar definida na própria Constituição Federal. A lei, prosseguiu o relator, que visa na sucessividade de negócios jurídicos com a mesma mercadoria a evitar o tributo em cascata: a cumulatividade, explicou o ministro.

“O direito ao crédito pressupõe operações subsequentes em que, no tocante ao mesmo produto, ter-se-á tributo superior ao recolhido anteriormente. Por isso que no tocante ao ICMS a Carta preceitua, no artigo 155, inciso II, a incidência sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, ponderou Marco Aurélio.

Para atender ao princípio da não cumulatividade, o inciso I do parágrafo 2º, revela que o tributo “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

A lei local, ao prever manutenção do crédito na extensão do débito final, atendeu à finalidade pretendida pelo texto constitucional: evitar a cobrança cumulativa, concluiu o ministro ao votar pelo desprovimento do recurso. Todos os ministros presentes à sessão acompanharam o relator.

[Leia mais...](#)

### **Nova lei do agravo entrou em vigor**

Entrou em vigor ontem a Lei nº 12.322/2010, que modernizou a tramitação do agravo de instrumento (AI) e, a partir de agora, passa a ser chamado apenas agravo. No STF, o agravo de instrumento é a classe processual mais numerosa, representando 66,5% de todos os processos em tramitação. Em 2010, dos 52.247 processos que chegaram ao STF, 34.749 foram agravos de instrumento.

No STF, essa classe processual é utilizada para questionar uma decisão que não admitiu a subida de um recurso extraordinário (RE) para o Supremo. Se a Corte acolhe o agravo de instrumento, o recurso principal tem seu mérito julgado. Nem sempre quando o AI é provido o tribunal de origem precisa mandar o recurso principal, pois há a possibilidade de julgar o caso no próprio AI. Mas quando os autos necessitam ser remetidos, este procedimento pode demorar até um ano, segundo estimativa do próprio STF.

Com a nova sistemática legal, esse caminho será encurtado: o agravo não precisará mais ser protocolado separadamente da ação principal, iniciando novo trâmite. Deverá ser apresentado nos autos já existentes, o que dispensará a necessidade de se tirar cópias de todo o processo (para instrumentalizá-lo). O processamento eletrônico dos recursos extraordinários e dos agravos também foi fundamental para mudar essa realidade.

### **Impacto**

No STF, antes mesmo de sua entrada em vigor, o impacto da nova lei já foi dimensionado. De acordo com o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, a nova lei trará ganhos significativos em termos de celeridade e economia de recursos materiais e humanos, tornando “mais racional a administração da Justiça”.

É importante esclarecer o alcance da mudança. O agravo subirá ao Tribunal nos próprios autos do processo principal, o que significa que não haverá necessidade de formação do ‘instrumento’ - que nada mais é do que um conjunto de cópias do processo original. Além disso, eventual provimento do agravo permitirá que o órgão julgador aprecie imediatamente o mérito da questão principal, evitando os

custos e o tempo perdido com a comunicação e remessa”, ressaltou Peluso.

Somente na Secretaria Judiciária do STF, há 60 funcionários para trabalhar, exclusivamente, no processamento dos agravos de instrumento. Na maioria dos gabinetes de ministros também há equipes que se dedicam exclusivamente a verificar a regularidade dos agravos. Com a nova lei, esse contingente de servidores poderá se dedicar a outras funções, aumentando a produtividade do Supremo.

A nova lei também terá um impacto ambiental. Isso porque, como o procedimento de formar o “instrumento” se resume a providenciar um conjunto de cópias do processo original. Se o agravo é provido, o tribunal superior determina a remessa dos autos principais e toda esta papelada torna-se desnecessária. Em 2009, os 42.189 agravos de instrumento processados na Suprema Corte consumiram 20 milhões de folhas de papel.

Entre os advogados, é grande a expectativa com a nova legislação processual. Isso porque, muitos agravos são rejeitados por falhas na formação do instrumento, isto é, por falta de cópias de peças fundamentais do processo principal. Só este ano, em 12% dos casos decididos pelos ministros do STF, os agravos foram desprovidos por falta de peças.

### **A nova lei e a Repercussão Geral**

Na prática, a nova sistemática processual do agravo obedecerá as limitações impostas ao recurso extraordinário no tocante à repercussão geral. A repercussão geral é um mecanismo de filtro processual pelo qual os ministros do Supremo Tribunal Federal selecionam os recursos que serão objeto de deliberação pelo Plenário. Para que seja analisada, é preciso que a questão tratada nos autos tenha relevância jurídica, política, econômica ou social.

Quando um assunto tem repercussão geral reconhecida – procedimento que ocorre por meio de deliberação dos ministros no chamado “Plenário Virtual” – todos os recursos que tratam do mesmo tema ficam sobrestados nas instâncias de origem, ou seja, ficam suspensos até que o Plenário do STF delibere sobre a questão. Quando isso ocorre, a decisão do STF deve ser aplicada a todos os recursos sobrestados. O filtro processual já reduziu em 71% o número de processos distribuídos aos ministros da Suprema Corte.

Da mesma forma que o recurso extraordinário atualmente, o agravo somente será cabível quando os autos versarem sobre tema inédito, cuja repercussão geral ainda não tenha sido apreciada pelos ministros do STF, o que deverá ocorrer em poucos casos. Se o tema já estiver com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, o agravo não será cabível, devendo seguir a mesma sistemática do recurso extraordinário.

### **Nova classe processual**

Na última sessão administrativa do STF, foi aprovada resolução instituindo uma nova classe processual no STF, denominada Recurso Extraordinário com Agravo (aRE) para o processamento de agravo apresentado contra decisão que não admite recurso extraordinário à Corte. A medida foi necessária em razão da nova lei do agravo (Lei nº 12.322/2010).

Com a nova lei, os agravos destinados a provocar o envio de recursos extraordinários não admitidos no tribunal de origem deixam de ser encaminhados por instrumento (cópias), para serem remetidos nos autos principais do recurso extraordinário. A nova regra processual modificou não somente o meio pelo qual o agravo é encaminhado ao STF, mas também a sua concepção jurídica, já que o agravo deixa de ser um recurso autônomo, passando a influenciar o conhecimento do próprio RE. Os ministros decidiram que essa sistemática também se aplica à matéria penal.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### [\*\*Suspensa ação na Justiça paulista que declarou ilegal a cobrança de assinatura básica\*\*](#)

O ministro Cesar Asfor Rocha, da Primeira Seção, determinou a suspensão do acórdão do Colégio Recursal da Comarca de São João da Boa Vista, em São Paulo, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de telefonia fixa. A suspensão foi feita liminarmente a pedido da Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp), que ajuizou reclamação no STJ. A cobrança da assinatura básica foi questionada por uma microempresa da região.

Na reclamação, a Telesp alega divergência entre a decisão do Colégio Recursal da Comarca de São João da Boa Vista e a Súmula 356 do STJ, segundo a qual “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”. A companhia afirmou que a contrariedade da decisão em relação à orientação do STJ violou os artigos 5º, *caput*, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, a Telesp defendeu que a medida implicaria tratamento desigual entre os usuários do serviço.

Segundo o ministro Asfor Rocha, a divergência entre o acórdão do colégio recursal paulista e o entendimento consolidado do STJ poderia criar dano de difícil reparação. Assim, o ministro concedeu a liminar até decisão posterior, solicitando ainda informações ao presidente do colégio recursal e determinando o envio do processo ao Ministério Público. A microempresa também será notificada para, tendo interesse, manifestar-se dentro de cinco dias.

Processo: [Rcl. 4983](#)

[Leia mais...](#)

## **STJ regulamenta procedimentos da nova Lei do Agravo**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta sexta-feira (10) resolução que regula o processamento do agravo contra decisão que nega a admissibilidade de recurso especial. O agravo de instrumento agora será classificado como agravo em recurso especial (AResp). O procedimento foi alterado pela Lei do Agravo, que entrou em vigor na quinta-feira (9).

Em 2010, até outubro, foram decididos 114.969 agravos no STJ. O número corresponde a 37% das decisões no período. Agora, esses processos não precisarão ser protocolados de forma avulsa. A petição de agravo será juntada nos autos da ação principal, os quais seguirão inteiros para o STJ. Historicamente, entre 50% e 70% dos agravos são rejeitados no Tribunal.

A Resolução 7/2010 mantém a competência da Presidência para apreciar, antes de distribuídos, agravos que sejam manifestamente inadmissíveis ou cujos recursos especiais estejam prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. O presidente também pode dar provimento ao recurso especial caso a decisão recorrida esteja contrária à jurisprudência ou súmula do STJ.

[Leia mais...](#)

## **Bagatela só é aplicada em falsificação de moeda quando a cópia é grosseira**

O princípio da insignificância ou bagatela só deve ser aplicado, em casos de falsificação de moeda, quando a reprodução da cédula for tão grosseira que possa ser percebida a olho nu, de forma que seja incapaz de iludir o homem médio. Essa é a interpretação dos ministros da Quinta Turma.

A tese foi discutida no julgamento de dois habeas corpus em que os autores falsificaram cédulas de R\$ 50. Um falsificou quatro notas e o outro, apenas uma. Nos dois casos, os réus foram condenados a três anos de reclusão, sendo que a pena foi substituída por duas restritivas de direito mais multa pelo crime de moeda falsa (artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal).

A Defensoria Pública pediu a absolvição dos réus com base no princípio da insignificância. O Ministério Público Federal emitiu parecer para que os pedidos fossem negados.

O relator, ministro Napoleão Maia Filho, destacou que cabe ao intérprete da lei penal a delimitação da abrangência dos tipos penais para excluir os fatos causadores de ínfima lesão, o que ocorre com a aplicação do princípio da insignificância. Para isso, é necessária a presença de certos elementos, como mínima ofensividade da conduta do agente, total ausência de periculosidade social da ação, ínfimo

grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica ocasionada.

O ministro considerou que a falsificação de quatro cédulas de R\$ 50 representa valor que não pode ser classificado como de “pequena monta”. Além disso, nos crimes de falsificação de moeda, o fato determinante para a aplicação da bagatela não é o valor irrisório. “A norma não busca resguardar apenas o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê bastante abalada com a circulação de moeda falsa”, afirmou no voto.

Segundo o ministro Napoleão Maia Filho, a insignificância só estará configurada quando a falsificação se der de forma tão grosseira que seja perceptível a olho nu. A tipificação do delito de falsificação de moeda exige reprodução bem elaborada, capaz de ludibriar pessoa de conhecimento comum. O ministro ressaltou que, para caracterizar crime, a falsificação não precisa ser perfeita; basta apresentar a possibilidade de ser aceita como verdadeira.

Os dois habeas corpus foram negados. Seguindo o voto do relator, os ministros da Quinta Turma não aplicaram o princípio da insignificância porque as instâncias ordinárias entenderam que as falsificações eram aptas a enganar terceiros.

Processo: [HC. 173.317](#), [HC. 177.686](#)  
[Leia mais...](#)

### **Supervia não tem legitimidade para figurar no polo passivo em ação indenizatória**

A Quarta Turma excluiu a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A do polo passivo da execução ajuizada por Maria Rita Freitas de Araújo. A Turma, seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, considerou que ficou comprovado não haver relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, empresa que operava na época do acidente que originou o processo de execução.

No caso, a Supervia recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, ao manter a sentença, reconheceu a legitimidade da concessionária para figurar no polo passivo da demanda. “Empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial constituída antes da transferência”, decidiu.

No STJ, a Supervia alegou sua ilegitimidade passiva para responder por obrigações contraídas pela Flumitrens, uma vez que não é sua sucessora, nem da Central (verdadeira sucessora da Flumitrens), bem como não absorveu parcela do patrimônio destas, tratando-se de empresas sem ligação com ela.

Segundo o ministro Salomão, ficou comprovado não haver relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a

concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação, originariamente, razão por que não cabe imputar à Supervia o cumprimento das obrigações da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior.

Processo: [REsp. 1172283](#)

[Leia mais...](#)

### **Dispensável juntada de comprovante de entrega de mercadoria quando a execução é movida contra emitente de duplicata e seu garantidor**

Não é necessária juntada do comprovante de entrega de mercadorias quando a execução é dirigida contra o emitente de uma duplicata e seu garantidor. A decisão é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um recurso no qual o banco recebeu por endosso translativo duplicata emitida por uma empresa de comércio de alimentos, avalizada por particular e sacada contra uma empresa também de comércio de produtos alimentícios.

O recurso foi interposto contra uma decisão do Tribunal de Alçada do Paraná que confirmou extinção de execução promovida pelo banco Bradesco. O fundamento era que a duplicata que embasava a cobrança não tinha aceite nem era acompanhada de comprovante de entrega de mercadorias.

Segundo o banco, a decisão contrariou o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 5.474/1968, pois a execução é direcionada contra a endossante e o avalista da cártula, o que não se confunde com as condições exigidas para a cobrança do sacado, quando, aí sim, exige-se o aceite e o comprovante de entrega das mercadorias.

A Quarta Turma do STJ aceitou o argumento do banco, ao entendimento de que é cabível a execução seguida do protesto contra a própria emitente da cártula, independentemente de aceite ou do comprovante da entrega de mercadorias. O motivo é terem sido eles mesmos os responsáveis pela geração da duplicata, de forma que não podem alegar vícios relativos ao reconhecimento da dívida ou à prova da realização efetiva do negócio jurídico que ela representa.

“Se um sacou o título, na sua ótica o negócio foi realizado. Se outro avalizou-o, emprestou sua garantia ao negócio”, concluiu o relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Assim, com o endosso translativo ao banco, que descontou a duplicata, tornaram-se responsáveis pelo pagamento da dívida, independentemente do aceite pela sacada ou do comprovante de entrega das mercadorias. Os vícios apontados não podem ser opostos por eles.

Processo: [REsp. 598.215](#)

[Leia mais...](#)

## Mantida condenação de síndico por homicídio de moradora que investigava gestão

A Quinta Turma manteve a condenação de Maurício Henrique Loffredo de Souza a 25 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo homicídio de moradora que investigava irregularidades em sua gestão como síndico. O crime ocorreu no Rio de Janeiro, em 2001.

Além do homicídio – qualificado por motivo torpe, uso de asfixia e impedimento de defesa da vítima –, a pena de Souza também inclui a tentativa de homicídio e o sequestro da doméstica que trabalhava na casa da vítima. Ela foi mantida presa e amarrada no quarto até a chegada da moradora. Depois do crime, foi levada até a praia e ferida por arma de fogo, mas houve socorro.

No pedido de habeas corpus, a defesa alegava que, como os crimes ocorreram na tarde do mesmo dia, um seguido do outro, teriam ocorrido em continuidade delitiva ou em concurso formal. As duas hipóteses levariam à redução da pena imposta.

### **Teorias**

Em seu voto, o ministro Gilson Dipp esclareceu que o STJ adota a teoria mista dos elementos constitutivos do crime continuado. Segundo o relator, a teoria objetiva considera o crime pelos elementos exteriores que indiquem a homogeneidade da conduta do réu e a subjetiva analisa a unidade de propósito entre as condutas do agente. A mista conjuga as duas correntes.

Conforme essa linha de pensamento, para a caracterização da continuidade delitiva não basta que os crimes sejam da mesma espécie ou tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo, espaço e conduta. É necessário considerar a unidade de objetivos das ações.

“No presente caso, como se vê, o acusado entrou no apartamento da primeira vítima e, utilizando-se de um cinto, matou-a por asfixia mecânica, tendo, logo em seguida, constrangido com arma de fogo a segunda vítima, para que a mesma entrasse no seu carro, sendo levada à Reserva Biológica da Barra da Tijuca, onde foi alvejada com tiros, que não lhe causaram a morte, por razões alheias à vontade do acusado”, ponderou o ministro.

Para o relator, os crimes ocorreram sob condições diversas: do ponto de vista objetivo, porque um homicídio ocorreu por asfixia e a tentativa do segundo homicídio se deu por arma de fogo; e do ponto de vista subjetivo, porque a unidade de propósitos entre as duas condutas – afastada pelo Júri e pelo Tribunal de Justiça, em apelação – não foi provada no pedido de habeas corpus.

Processo: [HC. 151.012](#)

[Leia mais...](#)

## TJRJ terá de julgar mandado de segurança contra cassação de Álvaro Lins

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) analise o mérito de um mandado de segurança de Álvaro Lins dos Santos. O ex-deputado estadual questiona supostas ilegalidades ocorridas durante o procedimento administrativo que resultou em sua cassação. O TJRJ havia considerado que a ação teria sido proposta fora do prazo, mas a Segunda Turma reformou o entendimento, garantindo a apreciação das alegações do ex-deputado.

A perda do mandato foi consequência de processo ético-disciplinar na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Álvaro Lins entrou com mandado de segurança em 6 de novembro de 2008, contestando a legalidade do processo. No recurso ao STJ, informou que respeitou o prazo decadencial previsto na Lei n. 12.016/2009. Segundo ele, as ilegalidades ocorridas no curso do seu processo de cassação só começaram a gerar efeito após a publicação da Resolução n. 473/2008, que decretou a perda do seu mandato. Somente a partir daí começaria a contar o prazo de 120 dias para perda do direito de recorrer.

O ex-deputado alegou que a representação de início do processo ético-disciplinar cerceou sua defesa durante a instrução e violou o princípio do juiz natural, devido à composição irregular do Conselho de Ética. De acordo com Álvaro Lins, a representação de 9 de junho de 2008 para início do processo ético-disciplinar foi ilegal, pois os subscritores não poderiam exercer as funções de corregedor parlamentar e corregedor parlamentar substituto, uma vez que acumulavam “indevidamente” cadeiras em comissões permanentes.

O recurso do ex-parlamentar afirmava existir litispendência (processos idênticos) na ação devido à existência de outro mandado de segurança que também questionava a resolução. Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Castro Meira, não existe identidade entre o mandado de segurança rejeitado pelo TJRJ e o outro mandado (MS n. 1.081/2008), cujo objetivo era questionar a votação da Resolução n. 473/08. O ministro considerou diferentes as causas das ações.

Em seu voto, o ministro Castro Meira ressaltou que a perda do mandato parlamentar foi resultado de um longo processo e que não seria apropriado ingressar com uma ação para cada ato irregular em seu curso. “Carece de razoabilidade a tese de que o parlamentar submetido a um processo de apuração de infração ético-disciplinar deve observar individualmente a data de publicação de cada um dos atos administrativos que entende ilegítimos para, assim, impedir o transcurso do prazo decadencial do mandado de segurança”, disse.

Conforme o relator do recurso, o pedido é inédito no STJ, tendo em vista não existirem casos semelhantes na jurisprudência da Corte.

“Uma demorada pesquisa na jurisprudência não revelou a existência de qualquer precedente em situação similar”, afirmou.

Processo: [RMS. 31.154](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### [Complexo do Alemão terá unidade de justiça em UPP](#)

O conselheiro Walter Nunes visitou a comunidade do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, uma das primeiras que receberá um núcleo de Justiça em sua Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), a ser instalada no ano que vem. O conselheiro destacou a importância dos serviços jurídicos que serão oferecidos na comunidade, que vão permitir a resolução de questões familiares, problemas de vizinhança, juizado especial da parte previdenciária e trabalhista. “São questões muito pertinentes a essas comunidades que muitas vezes não são resolvidas não só pela falta de acesso à Justiça, como pela falta de uma orientação jurídica”, afirma o conselheiro.

O projeto dos núcleos de Justiça nas UPPs foi formalizado nesta terça-feira (7/12), por meio de um acordo assinado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e diversos órgãos do Poder Judiciário e do Executivo. A iniciativa é resultado de uma parceria entre o Poder Judiciário, o governo do Rio de Janeiro, o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência, o Ministério Público, a Defensoria Pública, entre outros órgãos.

Já são 13 comunidades pacificadas no Rio de Janeiro, e o projeto inicialmente será implantado na comunidade da favela Cidade de Deus e no Complexo do Alemão. “A idéia é concentrar em um mesmo espaço os serviços da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista”, explica o conselheiro Walter Nunes. Os núcleos de Justiça nas UPPs também vão oferecer à população atendimento da defensoria pública estadual e federal.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[0045067-37.2010.8.19.0000](#) – rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#).  
j. 22.10.2010 e p. 29.10.2010

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Sentença decretando a falência das Recuperandas. I - Recuperação Judicial. R. Sentença de encerramento, seguindo quatro Apelações. Recebimento no duplo efeito. Suspensão ensejando a continuidade do procedimento de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação que importará em convalidação em falência. Possibilidade de análise da situação econômico-financeira das Empresas Recorridas, com o escopo de apurar a viabilidade, ou não, da sua manutenção. II - Administrador Judicial que apresentou Relatório referente ao período de maio a junho de 2010, reconhecendo o estado falimentar. Tese recursal sustentando a ilegitimidade do Administrador para confessar a falência. Auxiliar do Juízo. Competência do Administrador Judicial. Exegese dos artigos 22, inciso II alíneas “a” e “b”, 32, 33 e 179 c.c. 73, inciso IV todos da Lei nº 11.101 de 09/02/2005. III - Dever do Administrador na Recuperação Judicial de fiscalizar as atividades das Empresas, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores. IV - Inviabilidade econômico-financeiras das Devedoras que restou demonstrada no relatório apresentado, conforme transcrito na fundamentação. Legitimidade do Administrador Judicial, sendo despidendo a assinatura conjunta de um advogado, pois investido como Auxiliar do Juízo, ressaltando a insolvência apurada e descumprimento das obrigações assumidas. V - Alegação de violação ao princípio do devido processo legal. Inocorrência. Convolada a recuperação judicial. Inteligência do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005. Pedido formulado pelo detentor da gestão dos negócios das Empresas. Aplicação analógica do rito da autofalência, previsto nos artigos 105/107 do mencionado Diploma Legal, observadas as limitações aplicáveis ao caso em comento. VI - Recorrente argüindo a carência de jurisdição válida a I. Magistrada Sentenciante para praticar atos no processo, que não merece acolhimento, em razão da continuidade do procedimento de Recuperação Judicial. VII - Impossibilidade de aplicação do Decreto-Lei n.º 6.404/76. Hipótese que não se configura como confissão da falência. Requerimento fundamentado no reconhecimento do estado de insolvência e, não, de autofalência. R. Sentença Vergastada que deve ser prestigiada. VIII - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

**0405516-16.2009.8.19.0001** – rel. Des. **Reinaldo Pinto Alberto Pinto**, j. 29.11.2010 e p. 10.12.2010

Rito ordinário. Ação de Obrigação de Fazer. Demandante, servidora do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, Tenente do Exército, transferido para Recife-PE. R. Sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de previsão legal, seguindo-se apelo da Autora. I - Omissão legislativa que não pode ser

interpretada em desfavor do servidor, como impositiva da vedação ao benefício perseguido. II - Inteligência do artigo 155 da Lei Estadual nº 880/85 que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio de Janeiro. Aplicação subsidiária do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Artigo 67, § 1º alínea “e” da Lei Federal nº 6.880 de 09/12/1980. Previsão Legal. III - Se ainda assim não o fosse, possível, também, a aplicação analógica dos diplomas regulamentadores dos Funcionários Públicos Cíveis Federais (artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/90), dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (artigos 97, inciso V e 125 do Decreto nº 2.479/79), bem como dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro (artigo 19, inciso V do Decreto Lei nº 220/75). IV - R. Julgado que não merece prosperar, impondo-se a procedência do pedido. V - Recurso que se apresenta manifestamente procedente. Aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Provimento.

*Fonte: Gab. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**